



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.189 - GO (2011/0072173-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos.

2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado.

4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais.

5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.189 - GO (2011/0072173-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. Inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a promoção do impetrante deu-se por força de medida liminar, posteriormente cassada. Sendo assim, o recorrente assumiu o posto de capitão com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes.

2. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 821).

O agravante alega que possui direito líquido e certo a permanecer no posto de Capitão, visto que o presente caso se trata de situação excepcionalíssima, a ensejar a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Aduz que, ao confirmar o acórdão recorrido, a decisão ora agravada feriu, dentre outros, o princípio da isonomia, tendo em vista que situações muito semelhantes à da espécie, "outros candidatos obtiveram a tutela jurisdicional para continuarem em seus cargos públicos" (e-STJ fl. 834). Colaciona acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça para corroborar tal assertiva.

Afirma, ainda, que, ao assumir o posto de Capitão da Polícia Militar, há mais de quatro anos, pratica atos privativos da referida patente. Informa, ademais, que concluiu o Curso de Especialização e Gerenciamento em Segurança Pública - CEGESP, o que o torna apto, inclusive, a assumir o posto de Major, razão pela qual seria um contra-senso perder o posto atual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.189 - GO (2011/0072173-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos.

2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado.

4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais.

5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, o recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 200501557541, contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado.

Pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos.

Da análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente fora impedido de concorrer à promoção pretendida com base na Lei 8.000/75, alterada pela Lei nº 13.058/97, por figurar no polo ativo de duas ações penais e, ainda, por ter faltado à junta central de saúde.

Em **1º/8/2005**, foi deferida liminar determinando que o impetrante fosse incluído no Quadro de Acesso para fins de promoção ao posto de Capitão (e-STJ fl. 154), confirmada por sentença, que concedeu definitivamente o *writ* em **7/6/2006** (e-STJ fl. 397).

Todavia, em **10/4/2007**, o Tribunal de origem deu provimento à apelação e à remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária interpostas pelo Estado de Goiás em face da referida sentença, por meio de acórdão já transitado em julgado - **DJ de 26/4/2007** (e-STJ fls. 446-454).

Em 22/05/2007, foi emitido parecer pela Procuradoria-Geral do Estado, no processo administrativo nº 200700003001514, instaurado para apurar possíveis irregularidades na referida promoção, no sentido de que fosse oficiado o Comandante-Geral da PMGO, a fim de que o nome do impetrante fosse retirado do quadro de acesso da polícia militar, bem como anulado o ato que o promoveu ao posto de Capitão pelo critério de antiguidade (e-STJ fls. 521-522).

Por fim, o citado processo culminou com a edição do Decreto Administrativo de **21/5/09**, por meio do qual foi declarada a nulidade do ato de promoção (e-STJ fl. 547), contra o qual o impetrante se insurge do presente *mandamus*.

Com relação à aplicabilidade da referida teoria, o Tribunal *a quo* denegou a segurança pleiteada, com base nos seguintes fundamentos tirados do acórdão recorrido:

Por outro lado, quanto à suposta ocorrência do fato consumado, insta salientar que tal teoria decorre de “discutível criação jurisprudencial”, e que sua aplicação *in concreto* somente se justifica em “situações excepcionalíssimas, mormente quando se preserva situação decorrente de liminar, embora irregular e ilegal, porque consolidada no tempo e irreversível” (STJ, 3ª Seção, MS nº 696987-DF, Min. Hamilton Carvalhido, j. de 24/05/2006), o que não é o caso destes autos, em que, **reconhecida a irregularidade da situação atual – progressão na carreira militar –, o retorno ao estado anterior se dará pela simples recolocação do impetrante na carreira, observando-se, para as futuras promoções, os requisitos exigidos pela legislação pertinente, resguardando-se, outrossim, quanto aos atos já praticados, os direitos de terceiros.**

[...]

Não bastasse isso, para não remanescer qualquer dúvida quanto à não incidência da teoria do fato consumado nesta situação concreta, insta salientar que, ***in casu*, não houve desídia da Administração Pública no tocante à observância do acórdão que revogou os efeitos da liminar outrora concedida em favor do impetrante, tampouco condescendência quanto à manutenção da situação fática ilegitimamente consolidada.** É que, tão logo cientificado do *novel* comando judicial, passou a praticar atos tendentes à sua realização.

Com efeito, tendo sido o mencionado acórdão publicado em 26/04/2007, já em 27 de junho, também de 2007, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em processo administrativo competente, no sentido de orientar o Comandante- Geral da PMGO a retirar o nome do impetrante do quadro de acesso da polícia militar, “bem como proceder à anulação do ato que o promoveu ao posto de Capitão pelo critério de antiguidade”, o que deu ensejo à edição do decreto administrativo ora censurado, datado de 21/05/09 e publicado no DOE nº 20.621 de 25/05/2009.

[...]

Nessa linha de entendimento, se não há direito adquirido, ato jurídico perfeito ou mesmo fato consumado quanto à progressão almejada, evidente que o retorno do impetrante ao *statu quo ante*, como decorrência da revogação do ato judicial precário em que esteve amparada a sua permanência no posto de Capitão da Polícia Militar/GO, não implica violação à garantia constitucional de irredutibilidade vencimental a que se refere o art. 37, inciso XV, da Lei Maior. (e-STJ fls. 753-756).

Esta Corte Superior já se pronunciou a favor da aplicação da Teoria do Fato consumado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo, a exemplo dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOLDADOS E CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MATRÍCULA E CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS AO ABRIGO DE TUTELA JUDICIAL LIMINAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º. SARGENTO. ATOS DECORRENTES DO DITO PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO EM 2005 E NÃO IMPUGNADO, OPORTUNAMENTE, PELO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos a Corte *a quo*, ao solver a contenda, asseverou que se os Policiais Militares, por força de tutela liminar, não impugnada, oportunamente, pela Administração, frequentaram e foram aprovados no Curso de Formação de Sargentos, tendo como consequência as suas respectivas promoções; **cabe a aplicação da teoria do fato consumado para ratificar a situação jurídica sedimentada, há mais de sete anos.**

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, diante da ciência do candidato empossado, precariamente, em cargo público, da possibilidade de reversão do julgamento, não se aplica ao caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas; **tal entendimento não incide, pois, conforme destaca o acórdão recorrido, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo, inclusive diante da inércia da Administração Estadual, que se resignou com o provimento judicial.**

3. Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública.

4. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. (REsp. 900.263/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 12.12.2007).

5. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1192881/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 29/03/2012 - grifado).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula *venire contra factum proprium* ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes (RMS 20572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009 - grifado).

Na espécie, todavia, ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança fora cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado. Nesse sentido, reproduzo trecho do aresto recorrido:

Com efeito, tendo sido o mencionado acórdão publicado em **26/04/2007**, já em 27 de junho, também de 2007, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo competente, no sentido de orientar o Comandante-Geral da PMGO a retirar o nome do impetrante do quadro de acesso da polícia militar, 'bem como proceder à anulação do ato que o promoveu ao posto de Capitão pelo critério da antiguidade', o que deu ensejo à edição do decreto administrativo ora censurado, datado de **21/05/2009** e publicado no DOE nº 20.621 de 25/05/2009 (e-STJ fl. 755)

Além disso, depreende-se dos autos que o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais, denunciado com incurso nas penalidades previstas nos artigos 121 do Código Penal e 209 do Código Penal Militar (certidões positivas às e-STJ fls. 100-103).

Nesse contexto, **não houve amparo legal para a promoção em tela, nem está caracterizada a boa-fé objetiva do impetrante**; tampouco se trata de situação consolidada pelo tempo, conforme relatado.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, no julgamento do Ag nº 120.893-7/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Moreira Alves:

1. Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido por fundamento jurídico que não sei qual seja - a denominada 'teoria do fato consumado', desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa.

(...)

Portanto, a liminar perdurou, apenas, por alguns meses, e o recurso extraordinário só pode ser apreciado pela alegação de ofensa ao § 3º do artigo 153 da Constituição.

Ora, admitir - como por vezes tem feito esta Corte - que se mantenham situações de fato consolidadas no tempo por atraso da prestação jurisdicional não implica sustentar (o que este Tribunal jamais fez) que há direito adquirido à preservação de quaisquer situações de fato que, por qualquer motivo, se prolongaram no tempo. Para que haja direito adquirido se faz necessária a existência de um direito, o que, nesses casos, não ocorre a toda evidência (...)"

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009.

2. *In casu*, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova pré-constituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento (RE 609748 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe de 12/09/2011).

Nesse mesmo sentido, colham-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte

Superior:

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. TRANSFORMAÇÃO POSTERIOR EM FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE DEIXOU DE PREENCHER AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. Precedentes.

2. O recorrente foi reintegrado no cargo de Médico Veterinário - NS 930.

3. Segundo o art. 28 da MP n. 2.048-26/2000, somente os atuais cargos efetivos de Médico Veterinário seriam transformados em Fiscal Federal Agropecuário, situação que não abrange o recorrente porquanto seu ingresso no serviço público se deu sem regular aprovação em concurso e, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não contava ainda com cinco anos no cargo.

4. A vigência no tempo de sentença que concede a ordem em mandado de segurança, posteriormente reformada em sede de apelação, não permite a aplicação da teoria do fato consumado.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1167665/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012);

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. Recurso especial não provido (REsp 1189485/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010).

Nesse diapasão, colho a manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro:

Não merece provimento o presente recurso, uma vez que não há reparos a fazer no acórdão recorrido. É que, como bem observado pelo Tribunal *a quo*, a teoria do fato consumado somente pode ser aplicada em situações excepcionalíssimas, 'o que não é o caso destes autos, em que, reconhecida a irregularidade da situação atual - progressão na carreira militar - o retorno do estado anterior se dará pela simples recolocação do impetrante na carreira'. (fl. 754).

Nesse sentido também manifestou-se, com prudência, o *Parquet* Estadual nos presentes autos, em sede de mandado de segurança, ressaltando que o recorrente 'apenas foi incluído no quadro de acesso, por liminar do Poder Judiciário, mas ao final do processo judicial, o Tribunal de Justiça reconheceu que o impetrante não tinha direito líquido e certo para figurar no quadro de acesso (fl. 674).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a Teoria do Fato Consumado não pode ser aplicado nas situações em que o recorrente se apoiou em liminares (e-STJ fl. 818)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0072173-8

AgRg no
RMS 34.189 / GO

Número Origem: 251020112009809000

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.